



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Lei nº 012/2025 de 11 de agosto de 2025.

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Patos do Piauí/PI, em Conformidade com a Lei Federal n.º 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), na forma especificada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, o Senhor Joaquim Lopes dos Reis Neto, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí, Lei Orgânica deste Município em seu art. 51, inciso V e;

FAZ SABER que o Prefeito Municipal de Patos do Piauí, apresentou-o e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Patos do Piauí atenderá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e risco social temporárias e de estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a convivência da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

§ 2º - Compreende-se estado de emergência ou calamidade pública a situação que decorre de incêndios, desabamentos, deslizamentos, enchentes, alagamentos e afins, devidamente reconhecido pelo poder público, na forma da lei, da situação anormal, causadora de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

§ 3º - Não dão direito aos benefícios eventuais situações relacionadas a programas, projetos serviços:

I - de saúde, como medicamentos, próteses, órteses, cadeira de rodas, fraldas geriátricas e infantis, transporte ou outro;

II - de educação, como material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro;

III - de habitação, como auxílio moradia emergencial, aluguel habitacional;

IV - de esporte, como material esportivo, uniforme e outros;

V - de outras políticas setoriais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



Art. 3º - Os benefícios serão concedidos às famílias ou indivíduos que preencham os seguintes requisitos cumulativos, além dos requisitos específicos a cada benefício:

I - ser residente na cidade de Patos do Piauí – Piauí;

II - ser inscrito no Cadastro Único, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - possuir renda per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º - Para realizar o requerimento aos benefícios eventuais os usuários deverão apresentar os seguintes documentos: documento pessoal de identificação oficial com foto, comprovante de residência no município de Patos do Piauí, número do NIS e comprovante de renda familiar (se houver renda fixa).

§ 2º - A concessão dos benefícios será precedida de estudo socioeconômico elaborado por Assistente Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social para verificação dos requisitos previstos no caput, assim como dos requisitos específicos de cada benefício constante nesta Lei, sendo vedadas situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Auxílio Natalidade

Art. 4º - O benefício eventual de auxílio natalidade constitui-se uma prestação única, não contributiva, da assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será prestado à gestante, a partir do sétimo mês de gestação, ressalvados os casos de nascimento prematuro, que tenha se submetido à realização de exames pré-natal com, no mínimo, seis consultas em Unidade de Saúde, salvo quando a situação de vulnerabilidade tenha sido empecilho para sua realização.

§ 2º - O auxílio natalidade corresponderá a um conjunto de utensílios que será ofertado para uso de cada recém-nascido, sendo composto por, no mínimo: banheira, perfume, toalha com capuz, cueiro, fralda de tecido, fralda descartável tamanho P, saboneteira, pente, escovinha, manta, roupa saída de maternidade, sabonete.

Seção II
Auxílio Funeral

Art. 5º - O benefício eventual de auxílio funeral constitui-se em uma prestação de serviço única, não contributiva, da assistência social, visando reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família.

§ 1º - Para a concessão do benefício deverão ser apresentados à empresa prestadora do serviço os seguintes documentos, além da comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei:

I - da pessoa falecida:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



- a) Certidão do Óbito;
- b) Certidão de Nascimento ou documento de identificação oficial;
- c) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- d) comprovante de residência.

II - do requerente:

- a) documento de identificação oficial;
- b) Certidão de Nascimento, Casamento ou União Estável;

§ 2º - Nos casos em que não houver documentação do falecido, será necessária autorização prévia da Secretaria Assistência Social do Município para que seja concedido o benefício.

Art. 6º - O auxílio funeral compreende o custeio de serviço, contratado pelo Município, para fornecimento de uma urna funerária, velório popular, velas, flores e transporte funerário, circunscritas as despesas com transporte do falecido ao município de Simões e municípios circunvizinhos até 400 km.

Seção III
Benefícios Eventuais Por Vulnerabilidade Temporária

Art. 7º - Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, destinada ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade, riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

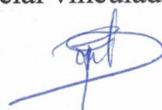
§ 1º - As vulnerabilidades, riscos, perdas e danos a que se refere o caput podem decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação e moradia;
- II - perda circunstancial ou ruptura dos vínculos familiares;
- III - situação de violência física, psicológica ou de ameaça à vida;
- IV - situação de indivíduos e famílias migrantes e imigrantes;
- V - situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- VI - outras circunstâncias que comprometam a sobrevivência ou atentem contra a dignidade humana.

Art. 8º - Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária são os seguintes:

- I - cesta básica para atendimento às necessidades de alimentação da família ou do indivíduo;
- II - pecúnia em favor do indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade e risco social, vítimas de situações de calamidade pública ou estado de emergência; (Vide Decreto nº 36282/2023)
- III - transporte, na medida das possibilidades financeiras do Município, em favor do indivíduo ou à família, em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 9º - A concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária será precedida, necessariamente, de avaliação de um profissional Assistente Social vinculado





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.285/0001-08



ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 10º - A concessão dos benefícios de que trata esta Lei será formalizada por meio de Portaria da Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 11º - Os benefícios de auxílio - natalidade e auxílio funeral podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária, preferencialmente ao cônjuge, parente em linha reta ou colateral, podendo, ainda, ser concedidos à família extensa e outras pessoas com vínculos de afinidade.

Art. 12º - Os benefícios eventuais serão prestados conforme disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo Único. Para custeio dos benefícios eventuais, além dos recursos oriundos dos tesouros nacional, estadual e municipal, poderão ser utilizadas doações de bens ou pecúnia, sendo, neste caso, serão depositadas em conta específica a ser indicada pelo Município.

CAPÍTULO IV
DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 14º - Haverá indeferimento do benefício eventual quando o requerente não obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 3º.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado do Piauí. Aos onze dias do mês de agosto de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Joaquim Lopes dos Reis Neto
Prefeito Municipal

Rua Joaquim Vicente Santana, s/n, Centro, CEP:
64.580-000, Patos do Piauí-PI
patosdopiaui@gmail.com - patosdopiaui.pi.gov.br